



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas

.....

Sessão de 11 outubro de 1988

ACÓRDÃO Nº 103-08.673

Recurso nº 92.756 - IRPJ - EXS: DE 1985 e 1986

Recorrente MARIMED - REPRESENTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS ODONTO-MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU - SP

IRPJ - ARBITRAMENTO DOS LUCROS. É cabível o arbitramento do lucro quando o contribuinte não possui escrituração regular, nem a documentação comprobatória das operações realizadas nos períodos-base fiscalizados.

Recurso conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIMED - REPRESENTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS ODONTO-MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 11 de outubro de 1988

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

RELATOR

CSWALDO OTHON DE PONTES SARAIVA FILHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE

12 JAN 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓR-

GIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA G
RÃES e RICHARD ULRICH KREUTZER.

Recurso nº 92.756

Acórdão nº 103-08.673

Recorrente: MARIMED - REPRESENTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS ODO
TO-MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA.

R E L A T Ó R I O

MARIMED - REPRESENTAÇÃO E PARTICIPAÇÃO DE PRODUTOS ODONTO-MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC-MF sob nº 53.031.456/0001-85, não se conformando com a decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal em Bauru - SP que, apreciando sua impugnação tempestivamente apresentada, manteve a exigência do crédito tributário formalizado através do auto de infração de fls. 01, recorre a este Conselho na pretensão de reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

A peça básica de fls. consigna:

"Fiscalização iniciada em 03.10.86, e concluída nesta data, com a apuração do seguinte:

ARBITRAMENTO DO LUCRO: - Tendo em vista a impossibilidade de se apurar o Lucro Real, de acordo com as circunstâncias descritas no Termo de Verificação Fiscal anexo, foi aplicado o arbitramento do lucro, ano base de 1984 e 1985, para a incidência do Imposto de Renda de acordo com o artigo 399, I e IN-28/78, com a aplicação dos percentuais previstos no item I, letras "c", "e" e "d" da Port. 22/79.

Ano base de 1984

-Lucro Arbitrado 206.747.925

Ano base de 1985

-Lucro Arbitrado..... 877.663.752

Infração: arts. 157 § 1º, 160 e 161, I e III do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto ... 85.450/80.

Procedimento de ofício nos termos dos arts. 676, III e 678, III com a exigência do Imposto de Renda por infração aos dispositivos mencionados; aplicação da penalidade prevista no art. 728, II e juros de mora no art. 726 todos do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 85.450/80.

A base de cálculo, o valor do Imposto, Juros e Multa,

Acórdão nº 103-08.673

convertidos em nº de OTNs, com fundamento nos arts. 2º, 3º e 18º c.c. o 20º do Decreto lei 1967/82.

Fazem partes integrantes deste Auto de Infração, o Termo de Verificação fiscal, e os demonstrativos anexos.

Para a produção dos devidos fins, lavramos o presente o qual assinamos juntamente com o representante legal da empresa, a quem entregamos uma via."

Tempestivamente a autuada apresentou seus argumentos impugnatórios de fls. 15 a 22, capeando a documentação que constitui as fls. 23/91, sustentando em resumo:

- a) a Fiscalização do tributo reteve todos os seus livros e documentos sem dar, assim, a oportunidade para atualizar sua escrituração contábil ou mesmo provar a inexistência de lucro tributável;
- b) o interesse primeiro era de autuar e aplicar a penalidade, por suspeita da utilização de notas frias, ao contrário do que restou registrado no "Termo de Verificação Fiscal;"
- c) a empresa possui contabilidade no período-base de 1984, escriturando todos os livros fiscais e comerciais, tendo apresentado declaração de rendimentos com prejuízo a compensar;
- d) a fiscalização não considerou, no ano de 1985, as devoluções de vendas no importe de Cr\$ 806.280.919, o que resultou na apuração de receita bruta muito superior àquela efetivamente faturada; x x
- e) a empresa possui elementos que podem proporcionar a verdadeira situação da conta de lucros e perdas, a qual registra no ano de 1985, não um lucro de Cr\$ 877.663.752, mas um prejuízo superior a este valor, devidamente justificado à autoridade lançadora.

A decisão proferida pela autoridade julgadora monocrã

Acórdão nº 103-08.673

tica, tem esta ementa:

"IRPJ - ARBITRAMENTO DO LUCRO. A escrituração contábil, do LALUR, do Registro de Inventário, e os documentos que originaram os lançamentos é o meio material concreto de conferir-se o resultado operacional da pessoa jurídica. Se esta, quando se inicia a fiscalização não a mantém na forma da legislação de regência, seja porque não escriturou as operações mercantis efetuadas no ano-base, seja porque a fez insuficientemente e mesmo após haver-lhe sido concedido prazo para atualizá-la, não consegue pô-la em ordem, cabível se torna o arbitramento do lucro feito com base na receita bruta."

O inteiro teor da peça recursal é lido em Plenário, para conhecimento por parte dos demais Conselheiros.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Não colhem os argumentos expendidos pela recorrente no sentido de que a documentação comprobatória, necessária a escrituração dos livros comerciais, permanecera em poder da fiscalização no período de 03.10.86 até 28.10.87. Com efeito, a declaração firmada pela empresa em 10.10.87, põe por terra tais alegações, pois ali se admite, explicitamente, a falta não só dos livros, como também de parte da documentação que serviria de base para os lançamentos contábeis.

Desde o início dos trabalhos de auditoria até sua conclusão, resultando na lavratura do auto de infração, a contribuinte teve, aproximadamente, 13 meses, tempo suficiente para, caso tivesse interesse e condições, regularizar sua situação quanto a manutenção de

escrituração comercial nos termos da lei de regência. Se não possuía escrituração regular o arbitramento do lucro tributável passa a ser uma imposição legal, mais que uma penalidade.

Também se apresenta sem amparo legal a pretensão da recorrente que consiste em compensar os prejuízos apurados no ano-base de 1983 com o lucro arbitrado para o exercício de 1985. O artigo 382, "caput" do Regulamento baixado com o Decreto nº 85.450/80, tem esta redação:

"Art. 382 - A pessoa jurídica poderá compensar o prejuízo apurado em um período-base com o lucro real de terminado nos 4 (quatro) períodos-base subsequentes (Decreto-lei nº 1.598, art. 64)."

Fácil é concluir que a manifestada intenção da contribuinte não procede, vez que no ano-base de 1984 está sendo tributada segundo o regime previsto nos artigos 399 e 400 do atual Regulamento do Imposto de Renda, isto é, sua tributação está sendo determinada a través do arbitramento do lucro, e não como exige a legislação de regência, pelo lucro real.

Com relação a quantificação da base de cálculo do tributo, quando a recorrente se manifesta pela exclusão, da receita bruta, de parcelas relativas a devoluções de mercadorias, vale aqui transcrever parte da contestação de fls. 94/96, que a empresa acabou por não demonstrar o contrário:

"Impossível legitimar o valor pleiteado pela impugnante a não ser que a mesma comprovasse a escrituração dos valores nos livros próprios, e apresentasse provas da efetiva devolução em valor superior ao informado na Declaração de Rendimentos.

Para produzir a presente informação tentou-se obter tais elementos, mas a exemplo do que ocorreu durante o trabalho fiscal, a empresa não atendeu à solicitação."

Esta Câmara, através de inúmeros arestos, dentre os quais podemos indicar o de número 103-5.205, de 1983, tem se manifes

tado no sentido de que é:

"viável o arbitramento do lucro ante a inexistência ou imprestabilidade da escrituração."

Assim, entendemos que a decisão recorrida não merece reparos.

Voto, pois, pelo não provimento do recurso.

Brasília-DF., em 11 de outubro de 1988

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

RELATOR